LEI Nº 8.230, DE JULHO DE 2015

Vide Lei nº 9.387/2021, de 16 de dezembro de 2021, publicada no DOE nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ (PMPA)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece os critérios e as condições que assegurem aos policiais militares do Quadro de Praças Policiais Militares em serviço ativo na Polícia Militar do Pará o acesso à graduação imediata, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.
- **Art. 2º** A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.
- § 1º Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar a edição do ato administrativo de promoção dos Praças.
- \S 2° As promoções previstas nesta Lei obedecerão rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o perfeito equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO DOS PRAÇAS

- Art. 3º A Promoção dos Praças da Polícia Militar do Pará deve observar o limite do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Qualificações, nos seguintes termos:
- I Qualificação Policial Militar Particular de Praças Combatentes (QPMP-0): Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente;
- II Qualificação Policial Militar Particular de Praças Especialistas em Música (QPMP-1): Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente;
- III Qualificação Policial Militar Particular de Praças Especialistas de Saúde, (QPMP-2): Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente.
- **Art. 3**° A promoção dos praças na Polícia Militar do Pará, pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem, deve observar o limite dos respectivos Quadros, nos seguintes termos: (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

- I Quadro de Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Combatentes (QPMP-0): Soldado, Cabo, 3° Sargento, 2° Sargento, 1° Sargento e Subtenente; (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- II Quadro de Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas em Música (QPMP-1): Soldado, Cabo, 3° Sargento, 2° Sargento, 1° Sargento e Subtenente; ou (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- III Quadro de Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas de Saúde (QPMP-2): Soldado, Cabo, 3° Sargento, 2° Sargento, 1° Sargento e Subtenente. (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. É vedada a promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem ao posto que não esteja previsto no seu respectivo Quadro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16/12/2021)

- **Art. 4**° O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Qualificações dar-se-á de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, e alterações subsequentes.
- **Art. 5**° O acesso às graduações do Quadro de Praças Policiais Militares ocorrerá mediante promoção ao grau hierárquico imediatamente superior, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

- **Art. 6**° As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:
- I antiguidade;
- II merecimento;
- III bravura;
- IV tempo de serviço;
- V "post mortem".
- § 1º As promoções por antiguidade, merecimento e tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no Regulamento desta Lei.
- § 1° As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei. (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 2º As promoções pelos demais critérios poderão ser realizadas a qualquer tempo, conforme previsto nesta Lei.

- § 3º Em casos excepcionais poderá ocorrer à promoção por ressarcimento de preterição, na forma disciplinada no art. 32.
- § 4° As promoções por tempo de serviço serão efetuadas na data em que a Praça incidir nas hipóteses previstas no art. 10. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16/12/2021)
- § 5° O militar que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecidos os critérios previstos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16/12/2021)

Secão II

Da Promoção por Antiguidade

Art. 7º A promoção pelo critério de antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas para cada qualificação particular policial-militar.

Parágrafo único. A antiguidade na graduação é contada a partir da data de promoção, ressalvados os casos de tempo não computável de acordo com o Estatuto da Polícia Militar.

Secão III

Da Promoção por Merecimento

Art. 8º A promoção pelo critério de merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distingue o Praça entre seus pares e que, uma vez quantificados nas fichas de avaliação de desempenho profissional e de potencial e experiência profissional, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Parágrafo único. As fichas de avaliação de desempenho profissional e de potencial e experiência profissional serão tratadas n o regulamento desta Lei.

Seção IV

Da Promoção por Bravura

- **Art. 9º** A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo.
- § 1° A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.
- § 2° A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de três Oficiais PM, para esse fim designado pelo Comandante Geral.
- § 2° A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral. (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

- § 3° Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 4° Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.
- § 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16/12/2021)
- § 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Seção V

Da Promoção por Tempo de Serviço

- **Art. 10.** A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata "a pedido" ou "ex officio", sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:
- I "a pedido", para Praça do sexo masculino:
- a) ter, no mínimo, trinta anos de serviço e, pelo menos, vinte e cinco anos de efetivo serviço;
- I a pedido, para praças do sexo masculino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021: (nova redação dada pela Lei n $^\circ$ 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- a) ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, somados aos acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969; (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- b) ter cumprido, no mínimo, a metade dos interstícios previstos para cada graduação, obedecido os limites previstos no art. 3º desta Lei;
- c) após cumprir as exigências previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Praças;
- II "a pedido", para Praça do sexo feminino:
- a) ter, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço e, pelo menos, vinte anos de efetivo serviço;
- II a pedido, para praças do sexo feminino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021: (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, observada a regra prevista no inciso I e parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei n° 667, de 1969; (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- b) ter cumprido os interstícios previstos para cada graduação, obedecido os limites previstos no art. 3º desta Lei;

- c) após cumprir as exigências previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Praças;
- II- A a pedido, para praças dos sexos masculino e feminino, que ingressarem a partir de 1° de janeiro de 2022: (inciso acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- a) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, pelo menos, 30 (trinta) anos de efetivo serviço; (alínea acrescida pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei; e (alínea acrescida pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- c) após cumprir as exigências das alíneas "a" e "b" deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Praças; (alínea acrescida pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- III "ex officio", automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço;
- III ex officio, automaticamente, para o praça PM, masculino ou feminino, que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço. (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- IV "ex officio", automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo feminino que completar vinte e cinco anos de efetivo serviço. (inciso revogado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 1° Os únicos requisitos para a promoção por tempo de serviço são os previstos neste artigo.
- § 2º Os requerimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser protocolados a qualquer tempo na Comissão de Promoção de Praças.
- § 3º Os Praças promovidos com base nos incisos de I a IV deste artigo passarão, "ex officio", para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.
- § 4º Os Praças promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva.
- § 5º As promoções previstas nos incisos I e II deste artigo serão processadas pela Comissão de Promoção de Praças imediatamente após a análise e deferimento do requerimento.
- § 6º As promoções previstas nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas "ex officio" pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.
- § 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

- § 2° Os requerimentos de que tratam os incisos I, II e II-A do caput deste artigo deverão ser protocolados na Comissão de Promoção de Praças no prazo de até sessenta dias antes das datas de promoção previstas nesta Lei. . (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- \S 3° Os praças promovidos com base no inciso III do caput deste artigo passarão ex officio para a reserva remunerada, retroativa à data do ato de promoção. . (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 4° Os praças promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo o Departamento-Geral de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva. . (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 5° As promoções previstas nos incisos I, II e II-A do caput deste artigo serão processadas pela Comissão de Promoção de Praças imediatamente após a análise e deferimento do requerimento. . (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 6° A promoção prevista no inciso III do caput deste artigo independe de requerimento, devendo ser processada ex officio pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, conforme o caso. . (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar, com a devida antecedência, ao Departamento-Geral de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças. (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 8º As Praças promovidas com base no que dispõe este artigo, quando transferidas para a inatividade, farão jus aos proventos integrais do posto ao qual foi promovida, mantidos os vencimentos e vantagens que percebiam no serviço ativo, sem prejuízo aos acréscimos legais da inatividade, ficando vedado o cálculo dos proventos com base no posto imediatamente superior (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.388/16).

Seção VI

Da Promoção "Post-Mortem"

- **Art. 11.** A promoção "post-mortem" visa expressar o reconhecimento, por parte do Estado, ao Praça que falecer no cumprimento do dever ou em consequência dele, e será efetivada na data do falecimento, em uma das seguintes situações:
- I em ação de preservação da ordem pública ou em decorrência dela;
- II- em consequência de ferimento recebido na preservação da ordem pública ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenham sua causa eficiente;
- III- em consequência de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade que neles tenham sua causa eficiente.
- § 1° A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos incisos I, II e III independerá daquela prevista no § 4° deste artigo.

- § 2º Os casos de morte por acidente, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo serão comprovados por atestado de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento em casas de saúde e demais registros relacionados ao infortúnio utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.
- § 3° No caso de falecimento do Praça, a promoção por bravura exclui a promoção "post-mortem" que resultaria das consequências de ato de bravura.
- § 4° O Praça será também promovido "post-mortem" se na data do falecimento satisfazia às condições de acesso e integrava os quadros de acesso à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS PARA PROMOÇÃO DE PRAÇAS

- **Art. 12.** Serão computadas para fins de promoção, até a data de publicação do número de vagas pela Comissão de Promoção de Praças, nos termos do Regulamento desta Lei, as vagas decorrentes de:
- I promoção às graduações superiores;
- II agregação;
- III passagem para a inatividade;
- IV- licenciamento, reforma administrativa e exclusão do serviço ativo;
- V falecimento;
- VI criação, ativação ou transformação dos órgãos policiais-militares e das funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação.
- § 1° As vagas são consideradas existentes:
- a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa à inatividade, licencia e exclui a bem da disciplina e reforma administrativamente, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) na data oficial do óbito;
- c) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.
- § 2° A existência de vaga a ser preenchida para determinada graduação implicará o surgimento de vaga para as graduações inferiores nas promoções futuras, sendo esta sequência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente.
- \S 3° Não preenche vaga o Praça que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO

- **Art. 13.** Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:
- I para todas as Qualificações Policiais-Militares Particulares de Praças (QPMP-0, QPMP-1, QPMP-2), ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

- a) seis anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para promoção à graduação de Cabo;
- b) seis anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;
- c) quatro anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;
- d) quatro anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de promulgação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação;
- e) três anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente.
- c) 5 (cinco) anos na graduação de 3° Sargento, para promoção à graduação de 2° Sargento; (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- d) 5 (cinco) anos na graduação de 2° Sargento, para promoção à graduação de 1° Sargento, exceto para o 2° Sargento que na data de publicação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação; ou (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- e) 5 (cinco) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente; (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- II apto em inspeção de saúde procedida pela Junta de Saúde da Corporação, até a data prevista no Regulamento desta Lei;
- III apto em Teste de Aptidão Física (TAF) até a data prevista no Regulamento desta Lei;
- IV ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação;
- V ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, para a promoção à graduação de 2º Sargento;
- VI ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, para as promoções às graduações de 1º Sargento e Subtenente;
- VII- estar classificado, no mínimo, no Comportamento "Bom";
- VIII existência de vaga nos termos do art.13 desta Lei.
- § 1º Para aprovação no Teste de Aptidão Física o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, o conceito "regular", conforme dispuserem normas específicas editadas pelo Comandante Geral da Corporação.
- § 2º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta motivada do Comandante Geral da Corporação.
- § 3º O curso de adaptação à graduação de 3º Sargento e o curso de aperfeiçoamento de Sargento terão sua duração, grades curriculares e critérios de seleção definidas por ato do Comandante Geral da Corporação.
- § 4º A incapacidade física temporária verificada na Inspeção de Saúde não impede o ingresso em Quadro de Acesso nem a consequente promoção à graduação superior.
- § 5º No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a dois anos, o Praça será reformado, conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA.

- § 5°-A Caso o militar esteja afastado por motivo de licença para tratamento de saúde própria (LTSP) e for convocado para a inspeção de saúde, deverá comparecer à junta de saúde, mesmo que tenha sido julgado incapaz temporariamente, salvo dificuldade insuperável devidamente justificada ao Presidente da Junta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a inspeção de saúde. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 6º A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I deste artigo é de atribuição da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Pará.
- § 6° A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I do caput deste artigo é de atribuição do Departamento-Geral de Pessoal da Polícia Militar do Pará. (nova redação dada pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 7° O Praça, incapacitado temporariamente, promovido nessa condição, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, deverá satisfazer o requisito de aptidão no Teste de Aptidão Física após a sua promoção, no período correspondente ao interstício da nova graduação até a data da definição do Limite Quantitativo da próxima promoção que vier a concorrer, como condição para ingressar no referido Limite Quantitativo à promoção à graduação imediatamente superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 8° Os praças que venham a ser revertidos e readaptados para a atividade-meio, na forma da lei, poderão realizar o Teste de Aptidão Física adaptado à situação em que se encontrarem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 9° O período de cumprimento das punições disciplinares será computado como tempo de efetivo serviço para efeito da contagem do interstício no grau hierárquico a que se refere o inciso I, alíneas "a" a "e", do caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO VI

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS PRAÇAS PM

- **Art. 14.** O processamento das promoções obedecerá ao seguinte:
- I- fixação de datas-limites para remessa de documentos dos Praças a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;
- II- fixação de limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Praças nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, conforme regulamento desta Lei;
- III- inspeção de saúde dos Praças incluídos nos limites acima;
- IV- Testes de Aptidão Física;
- V- apuração de vagas a preencher;
- VI- remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral da Corporação;
- VII organização dos Quadros de Acesso;
- VIII- publicação dos Quadros de Acesso;
- IX- remessa ao Comandante Geral da Corporação das propostas para as promoções;
- X- Promoções.

- **Parágrafo único.** O processamento das promoções obedecerá o cronograma constante no Regulamento desta Lei, no qual também se especificam atribuições e responsabilidades. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 1° O processamento das promoções obedecerá ao cronograma constante no regulamento desta Lei, no qual também serão especificadas atribuições e responsabilidades. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 2° O Limite Quantitativo é a relação de policiais militares com interstício completo de cada graduação, na respectiva qualificação, até a data da promoção, conforme o art. 13, nos seguintes termos: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- I para as promoções às graduações de Cabo e 3° Sargento, será organizado Limite Quantitativo em número de graduados igual a duas vezes o número estimado de vagas existentes até as datas de 30 de janeiro, para as promoções de 21 de abril, e 30 de junho, para as promoções de 25 de setembro; e (inciso acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- II para as promoções às graduações de 2° Sargento, 1° Sargento e Subtenente, será organizado Limite Quantitativo em número de graduados igual a 3 (três) vezes o número estimado de vagas existentes até as datas de 30 de janeiro, para as promoções de 21 de abril, e 30 de junho, para as promoções de 25 de setembro. (inciso acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 3° As vagas computadas por ocasião da publicação do Quadro de Acesso poderão ser iguais, menores ou maiores ao número de vagas anteriormente estimadas na publicação do Limite Quantitativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- **Art. 15.** As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:
- I- para as graduações de Cabo e 3º Sargento, serão efetivadas exclusivamente pelo critério de antiguidade;
- II- para as graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, serão efetivadas com base nos critérios de antiguidade e merecimento, obedecendo à proporção de uma vaga por antiguidade seguida de uma vaga por merecimento.
- § 1º A proporção mencionada no inciso II deste artigo será retomada a partir de onde ela tenha sido interrompida.
- § 2º No caso de o Praça preencher os requisitos que lhe permitam ser promovido tanto por antiguidade quanto por merecimento, este será promovido com base no critério de merecimento, preenchendo-se a vaga por antiguidade pelo Praça imediatamente mais moderno que se enquadre nos critérios e condições previstos nesta Lei e não esteja na situação prevista na primeira parte deste parágrafo.
- **Art. 16.** A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento obedecida rigorosamente a ordem de classificação meritória, nos termos do regulamento desta Lei.
- **Parágrafo único.** Para promoção por merecimento às graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, as vagas computadas serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação meritória obtida por cada um deles.
- **Art. 17.** O processo referente à promoção com base no critério de antiguidade ou merecimento tem início com a inclusão do candidato no Quadro de Acesso respectivo.

- **Art. 18.** O ato administrativo que tenha por objeto a promoção do Praça é consubstanciado sob a forma de portaria do Comandante Geral e publicado em Boletim Geral da Corporação.
- **Art. 19.** A Comissão de Promoção dos Praças Policiais Militares (CPP) é o órgão encarregado do processamento das promoções dos praças PM.

CAPÍTULO VII

DOS QUADROS DE ACESSO

- **Art. 20.** Quadros de Acesso são relações nominais dos Praças à promoção, após satisfeitas as condições básicas, organizadas a partir:
- I- do mais antigo, observando-se a ordem de antiguidade estabelecida, quando se tratar de Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA);
- II- do mais bem colocado na apuração das Fichas de Avaliação, quando se tratar de Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).
- § 1º Havendo empate entre candidatos à promoção, na pontuação de que trata o inciso II, prevalecerá a antiguidade, que determinará entre estes a ordem de classificação.
- § 2º Para promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), respectivamente.
- **Art. 21.** Os Quadros de Acesso deverão ser publicados em boletim, conforme cronograma previsto nesta Lei.
- Art. 22. Não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso o Praça:
- I cujo comportamento esteja classificado como "insuficiente" ou "mau";
- II- considerado não habilitado para o acesso em razão de não ter atingido, quando se tratar de Sargentos, no mínimo:
- a) conceito "regular" na avaliação de desempenho profissional, na graduação atual;
- b) metade da pontuação máxima possível na avaliação de potencial e experiência profissional, na graduação atual;
- III preso preventivamente ou em flagrante delito;
- IV condenado à pena privativa da liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena;
- V que esteja submetida a Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar Simplificado que possa ensejar o licenciamento a bem da disciplina;
- VI que tenha atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo ou vá atingi-lo até a data da promoção;
- VII em gozo de licença para tratar de interesse particular;
- VIII que esteja na condição de desertor;
- IX- incapacitado definitivamente para o serviço policial-militar, segundo parecer da Junta de Saúde da Corporação;
- X considerado desaparecido ou extraviado.

- § 1º Quando o fato tiver ocorrido em consequência de serviço e não constituir ilícito infamante, lesivo à honra, ao pundonor e ao decoro da classe policial-militar, a Comissão de Promoção de Praças poderá, por maioria de votos, decidir pela inclusão nos Quadros de Acesso do Praça que incidir na hipótese prevista no inciso III do "caput" deste artigo.
- § 2º Considera-se ilícito infamante, lesivo à honra, ao pundonor e ao decoro da classe policial militar, a inobservância de quaisquer dos preceitos da ética policial-militar, previstos no Estatuto dos Policiais Militares e no Código de Ética e Disciplina da Corporação.
- § 3º O conceito a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo resultará da média das avaliações realizadas por meio de ficha própria para esse fim.
- § 4º A comprovação do potencial e da experiência a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo será atestada pela Comissão de Promoção de Praças em ficha própria para este fim.
- § 5° Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Praça que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:
- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) em decorrência de falecimento; ou
- d) por passar à situação de inatividade.
- **Art. 23.** Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Praça que agregar ou estiver agregado:
- I por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;
- II em virtude de se encontrar no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;
- III- por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal e do Governo Municipal, para exercer função de natureza civil;
- IV- em conformidade com o disposto no inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Praça abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

- **Art. 24.** O Praça agregado que estiver no efetivo desempenho de cargo ou função considerada de natureza policial-militar, concorrerá à promoção pelo critério de antiguidade e merecimento previsto nesta Lei, desde que obedecido o § 4º do art. 23 desta Lei.
- **Art. 25.** A composição do Quadro de Acesso e o ato de promoção do Praça poderão ser objetos de recurso administrativo, a ser apresentado ao Presidente da Comissão de Promoção dos Praças, nos termos do art. 31 desta Lei.
- **Art. 26.** O Praça que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção prevista nesta Lei, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecida as condições previstas no art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

- **Art. 27.** A Comissão de Promoção dos Praças (CPP) da Corporação tem caráter permanente e será constituída nos termos da Lei Organização Básica da Corporação.
- § 1° À exceção dos membros natos, não poderão funcionar na Comissão de Promoção os membros que tenham como candidatos ao Quadro de Acesso parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e os afins na mesma situação.
- § 2º São atribuições da Comissão de Promoção de Praças:
- I apresentar proposta dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral para fins de aprovação e publicação;
- II examinar e emitir parecer nos recursos relativos à promoção;
- III apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por ato de bravura e "post-mortem";
- IV apreciar as fichas de avaliação previstas nesta Lei;
- V avaliar a Ficha Individual de Alterações dos candidatos à promoção para fins de elaboração do QAM;
- VI elaborar e encaminhar ao Comandante Geral a proposta de promoção;
- VII buscar as informações relativas aos candidatos à promoção para fins de composição dos Ouadros de Acesso.
- § 3° A regulamentação desta Lei poderá prever outras atribuições e responsabilidades da Comissão de Promoção de Praças no tocante ao processamento das promoções.
- **Art. 28.** A Comissão de Promoção de Praças decidirá por maioria de votos de seus membros, computado o de seu Presidente.
- **Art. 29.** Todas as deliberações da Comissão de Promoção requerem a participação da totalidade de seus membros, podendo o Comandante Geral nomear substituto na hipótese de algum membro estar ausente ou impossibilitado de participar dos trabalhos.
- **Art. 30.** O cronograma de eventos da Comissão de Promoção de Praças será tratado no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

- Art. 31. Da composição dos Quadros de Acesso caberá recurso à Comissão de Promoção de Praças.
- § 1º O Praça que se sentir prejudicado em relação à composição dos Quadros de Acesso ou ao ato de promoção terá cinco dias úteis, a partir da publicação do ato em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração.
- **Art. 31.** Da composição do Limite Quantitativo e dos Quadros de Acesso caberá recurso de reconsideração à Comissão de Promoção de Praças. (caput alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

- § 1° O Praça que se sentir prejudicado em relação à composição do Limite Quantitativo ou do Quadro de Acesso ou ao ato de promoção terá 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do ato em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração. (parágrafo alterado pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 2° A Comissão de Promoção de Praças terá oito dias úteis para analisar e decidir sobre o recurso apresentado, devendo a decisão ser publicada em Boletim da Polícia Militar.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 32.** O Praça, extraordinariamente, será promovido em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quando:
- I cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- II for absolvido em Conselho de Disciplina;
- II for absolvido em Conselho de Disciplina ou em processo administrativo que tenha como objeto o licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade; (inciso alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- III tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo;
- IV tiver solução favorável ao recurso interposto.
- **Parágrafo único.** A promoção do Praça feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 1° A promoção do Praça feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga. (parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- § 2º No caso de promoção em ressarcimento de preterição, será exigido o Teste de Aptidão Física e a inspeção de saúde para sua efetivação, contemporâneos ao reconhecimento da preterição. (parágrafo acrescido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- **Art. 33.** A promoção indevidamente não efetivada será objeto de ressarcimento de preterição desde que requerida pelo interessado ou providenciada pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que a respectiva promoção deveria ocorrer.
- **Art. 34.** Fica extinto o Processo Seletivo Interno para os Cursos de Formação de Cabos (CFC) e de Formação de Sargentos PM (CFS).
- **Art. 35.** É vedado ao Praça concorrer à promoção em qualificação ou especialidade diversa da sua.
- **Art. 36.** Os órgãos integrantes da Polícia Militar do Pará mencionados nesta Lei são aqueles previstos nos arts. 5°, 49 e 50, e Anexo III, da Lei Complementar n° 053, de 7 de fevereiro de 2006.
- **Art. 37.** Os Praças que na data de 15 de janeiro de 2014 tenham atingido o tempo de trinta anos de efetivo serviço, se homem, e vinte e cinco anos de efetivo serviço, se mulher, não se aplica o

regramento dos incisos III e IV do art. 10 desta Lei no que se refere ao ingresso "ex officio" na Reserva Remunerada.

- **Art. 37 A.** Os interstícios previstos no art. 13 não se aplicam aos praças que na data da publicação desta Lei encontrem-se nas respectivas graduações, os quais deverão cumprir, respectivamente os seguintes interstícios: (inserido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- I 6 (seis) anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para promoção à graduação de Cabo; (inciso inserido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- II 6 (seis) anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3° Sargento; (inciso inserido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- III 4 (quatro) anos na graduação de 3° Sargento, para promoção à graduação de 2° Sargento; (inciso inserido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- IV 4 (quatro) anos na graduação de 2° Sargento, para promoção à graduação de 1° Sargento, exceto para o 2° Sargento que na data de publicação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação; e (inciso inserido pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- V 3 (três) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente. (inciso inserido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. Os militares que forem promovidos às graduações imediatamente superiores após a publicação desta Lei deverão cumprir os interstícios, de acordo com a previsão do inciso I do caput do art. 13. (parágrafo inserido pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

- **Art. 38.** Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei ao Corpo de Bombeiros Militar, sem prejuízo das demais normas aplicáveis àquela Corporação.
- **Art. 39.** Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir de sua publicação.
- **Art. 40.** Ficam revogadas as Leis nº 5.250, de 29 de julho de 1985, que "dispõe sobre as promoções de Praças da Polícia Militar do Pará e dá outras providências"; nº 6.669, de 27 de julho de 2004, que "dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, suas promoções no quadro de praças, e dá outras providências"; nº 7.106, de 12 de fevereiro de 2008, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, e dá outras providências"; e nº 7.200, de 10 de setembro de 2008, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.669, de 27 de julho de 2004, que dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, suas promoções no quadro de praças, e dá outras providências", e o Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986, que regulamenta para a Polícia Militar do Pará a Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985.
- **Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado